



PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.153 - RS (2013/0412200-5)

AGRAVANTE: José Inácio Torres da Silva

AGRAVADO: Companhia de Seguros Aliança Do Brasil

RELATOR: Min. Luis Felipe Salomão

Ementa

Agravo Regimental no Recurso Especial. Seguro de vida em grupo. Não renovação do contrato. Ação de indenização por danos morais. Prescrição ânua. Inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo. Recurso especial provido. Decisão mantida.

1. Em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente de recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo, a prescrição é ânua, por força da aplicação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Precedentes.

2. O entendimento firmado pela C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.419 - MG (2014/0162579-1)

AGRAVANTE: Maria do Carmo Silva

AGRAVADO: Yasuda Seguros S/A

RELATOR: Min. Antonio Carlos Ferreira

Ementa

Processual Civil e Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Seguro de Vida. Suicídio dentro do prazo de dois anos do início da vigência do seguro. Súmula nº. 83/STJ. Decisão mantida.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto" (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).

2. A consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.589 - MG

AGRAVANTE: José Maria Alves da Costa



AGRAVADA: Caixa Seguradora S/A
RELATOR: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Ementa

Agravo Regimental no Recurso Especial. Civil. Seguro de vida e acidentes pessoais. Apólice coletiva. Prescrição. Prazo anual. Termo inicial. Conhecimento inequívoco da incapacidade laboral. Pedido administrativo. Suspensão do prazo prescricional. Data da ciência da recusa de pagamento. Prosseguimento da contagem. Inversão do julgado. Súmula 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral (Súmulas nºs 101 e 278/STJ).
2. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.
3. Chegar a conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

Fonte: www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-02.2012.8.19.0202

APELANTE: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

APELADOS: Dayse Anne Nunes Conceição e Tayla Ester Nunes Silveira Pereira

RELATORA: Jds. Des. Lucia Mothé Glioche

Ementa

Apeleção Cível. Relação de consumo. Autoras, beneficiárias em contrato de seguro de vida, alegam demora injustificada da seguradora em efetuar o pagamento da indenização. Prova juntada aos autos revela que houve fundamento para a demora. Inexistência de falha na prestação do serviço. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009474-35.2012.8.19.0045

APELANTE: Eugenio Ferraz

APELADA: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

RELATORA: Des. Leila Albuquerque

Ementa

Apeleção Cível. Ação Indenizatória. Contrato de seguro de vida e acidentes pessoais.

Pedido de indenização por invalidez funcional permanente total por doença rejeitado. Laudo pericial afasta invalidez e afirma ser incapacidade parcial temporária, o que afasta a obrigação contratual. Sentença de improcedência, contra a qual se insurge o Demandante sem prova dos fatos constitutivos do direito e com inovação recursal. Negado seguimento ao recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

**AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022980-21.2005.8.19.0014**

AGRAVANTE: Salvador Rangel de Azeredo
AGRAVADA: Bradesco Vida e Previdência S.A.
RELATORA: Des. Marcia Ferreira Alvarenga

Ementa

Agravo Inominado. Ação de cobrança de seguro de vida em grupo c/c indenizatória por dano moral. Recusa em pagamento. Sentença de procedência. Reforma do decism. Prescrição anual da pretensão autoral. Aplicação do art. 206, § 1º, II, CC. Entendimento consolidado do STJ e TJRJ.

1. O Aviso de Sinistro de fl. 16 demonstra que o segurado somente se dirigiu à seguradora em 02.02.2005. Diante disso, e considerando que o acidente ocorreu em 27.05.2000, resta caracterizada a prescrição na ocasião do ajuizamento da presente ação (distribuída em 15.07.2005), já que, para a exigência de indenização securitária prevista contratualmente para o caso de sinistro, aplica-se o prazo anual (art. 206, § 1º, II, CC).

2. Ressalte-se que, diferente do entendimento do magistrado de 1º grau, a jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no artigo 7 do Código de Defesa do Consumidor.

AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043232-15.2009.8.19.0205

APELANTES: Regina Célia Felipe Quitete e Outra
APELADA: Companhia de Seguros Minas Brasil
RELATORA: Des. Jacqueline Lima Montenegro

Ementa

Apelação Cível. Seguro de vida em grupo. Pagamento da indenização. Pretensão agitada pelos beneficiários.

1. Sentença que julga improcedente o pedido, que deve ser mantida. Ausência de prova mínima do direito alegado.

2. Ação manejada pelos beneficiários de seguro de vida coletivo em face do segurador. Ausência de prova da validade do contrato, diante dos documentos acostados pela ré, que dão conta do cancelamento do seguro pela própria estipulante, empregadora do segurado.

3. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247623-20.2013.8.19.0001

APELANTE: Companhia De Seguros Aliança do Brasil
APELADA: Lilian Castilho Guimarães
RELATORA: Des. Sandra Santarém Cardinali

Ementa

Apelação Cível. Consumidor. Seguro de vida. Recusa ao pagamento da indenização securitária. Ré que argumenta a ocorrência de incremento no risco por embriaguez do segurado ao volante. Laudo de exame toxicológico que atesta a concentração de etanol correspondente a 22.86 dg/l de sangue do de cujus. Laudo do exame do local indicador da



existência de garrafa de cerveja vazia no interior do veículo. Demais evidências reveladoras de que chovia no momento do acidente, e que o sistema de freio e os pneus do veículo estavam em boas condições. Demonstração clara de que a embriaguez do condutor foi decisiva para o acidente que vitimou o segurado. Diminuição dos reflexos e da capacidade de discernimento. Recusa legítima da seguradora ré, amparada por cláusula contratual livremente pactuada. Inexistência de falha na prestação do serviço e, por conseguinte, de danos morais indenizáveis. Provimento do recurso. Julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0249360-68.2007.8.19.0001

APELANTE: Carlos Vinicius Jose do Nascimento

APELADA: Unibanco Aig Seguros S/A

RELATORA: Jds Des. Keyla Blank de Cnop

Ementa

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Reparação de Danos. Seguro. Artigo 206, parágrafo 1º, II, "b" do Código Civil. Termo a quo do prazo prescricional. Reconhecimento da prescrição anual. Entendimento da Súmula 278 do STJ. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Extinção do feito. Aplicação do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. **Desprovimento do Recurso na forma do artigo 557, caput, CPC.**

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0345466-19.2012.8.19.0001

APELANTE: Djair Figueiredo do Nascimento

APELADA: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência

RELATORA: Des. Valéria Dacheux

Ementa

Apelação Cível. Indenizatória. Previdência privada. Capemisa. Seguradora de vida e previdência S/A. Plano de pecúlio e pensão. Migração. Resilição do contrato em substituição aos dois primeiros planos. Renúncia aos direitos do contrato originário. Sentença de improcedência. O Autor não comprovou que tivesse optado expressamente pelo recebimento de benefício de aposentadoria, e nem sequer as alegadas contribuições mensais realizadas durante 25 anos. Na verdade, feita a migração para o Plano Melhor, a parte autora cessou o pagamento das contribuições ao extinto plano e por adesão ao Plano Melhor, renunciou ao benefício até então previsto, passando a aderir às regras do Plano Melhor. O acolhimento da pretensão deduzida na inicial teria como consequência a imposição à Ré de um risco não previsto, violando o princípio da equivalência das condições do contrato, significando ainda a quebra do equilíbrio entre a fonte de custeio e o pagamento dos benefícios previstos, cuja não observância destas circunstâncias leva, necessariamente, ao desequilíbrio contratual. Registre-se, também, que ao subscrever o 2º contrato, alterou os beneficiários, o que demonstra que tinha ciência de sua cobertura. Assim, não se observa qualquer disposição que permita ao Autor o recebimento de aposentadoria, uma vez que o pecúlio tem por finalidade indenizar o beneficiário em razão da morte do participante. Ademais, houve pedido de cancelamento do quadro de participantes da CAPEMI em 30/03/2004, já tendo recebido, inclusive, quantia devida conforme o último contrato firmado entre as partes. Por fim, não restou demonstrada pela parte autora recorrente no curso da lide qualquer omissão da entidade ré quanto ao dever de informação atinente aos ajustes entabulados entre as partes. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso na forma do art. 557, caput, do CPC.

Fonte: www.tjrj.jus.br

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 0000713-72.2013.8.26.0081**

APELANTES: Elsa Maria Pereira Cappi, Anaia Beatriz Cappi e Ahisla Beatriz Cappi

APELADA: Ace Seguradora S/A

RELATOR: Des. Mario A. Silveira**Ementa**

Apelação Cível. Interposição contra sentença que julgou improcedente ação ordinária de cobrança. Seguro de vida. Morte do segurado por doença. Exclusão expressa na apólice. Indenização não devida. Sentença mantida. Apelação não provida.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL C/ REVISÃO nº 0001811-35.2009.8.26.0404

APELANTE: Expedita Maria dos Santos

APELADA: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

RELATOR: Des. Mario A. Silveira**Ementa**

Apelação Cível. Interposição contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança de cobertura securitária. Seguro de vida. Caracterização de invalidez parcial por doença. Evento não coberto pela apólice. Laudos periciais elucidativos. Contrato que prevê, diferentemente, cobertura em caso de doença, desde que resulte invalidez total e permanente. Indenização indevida. Sentença mantida. Apelação não provida.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003421-86.2012.8.26.0063

APELANTE: Josefa Vieira

APELADA: Bradesco Vida E Previdência S/A

RELATOR: Des. Luiz Eurico**Ementa**

Responsabilidade civil seguro de vida em grupo cobrança ação improcedente risco não coberto na apólice de seguro previsão de exclusão que não fere o código de defesa do consumidor apelação não provida.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012239-03.2011.8.26.0438

APELANTE: Ana Maria de Brito Rodrigues

APELADA: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

RELATOR: Des. Bonilha Filho**Ementa**

Seguro de vida em grupo. Cobrança. Morte do segurado. Embriaguez. Risco agravado. Cláusula contratual que prevê a exclusão da cobertura. Validade. Indenização indevida. Sentença de improcedência mantida.



Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013944-31.2012.8.26.0590

APELANTE: Valdecir Bezerra da Silva

APELADA: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada

RELATOR: Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan

Ementa

Seguro. Contrato coletivo. Incapacidade para o trabalho decorrente de doença. Cobertura recusada. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos morais. Sentença de extinção com reconhecimento da prescrição. Apelo do autor. Lapso prescricional de um ano. Artigo 206, § 1º, inciso II, "b", do Código Civil. Ciência do autor acerca da incapacidade para o trabalho quando da perícia médica em ação trabalhista. Prescrição da pretensão indenizatória. Sentença mantida. Apelação desprovida.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.516308-5/001**

APELANTE: Sonia Maria Rodrigues Velloso

APELADA: Cia Seguros Alianca Brasil

RELATOR: Des. Maurílio Gabriel

Ementa

Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Prescrição anual. Início do prazo. Ciência inequívoca do sinistro. Pedido administrativo. Suspensão do prazo.

1. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.
2. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça), ocasião em que o referido prazo passa a fluir pelo tempo remanescente.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.255141-3/001

APELANTE: Unimed Seguradora S/A

APELADOS: Luzia Maria dos Santos, Albertina Fernandes da Silva e Outros

RELATOR: Des. Eduardo Mariné Da Cunha

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro de vida. Interesse de agir. Prova do requerimento administrativo prévio. Necessidade. Hodierna jurisprudência do STF e do STJ. Não pagamento da indenização e apresentação de contestação de mérito. Resistência à pretensão inicial configurada. Implementação superveniente das condições da ação. Falecimento do segurado. Alegação de doença preexistente. Prova pericial indireta. Necessidade de realização. Ausência. Nulidade da sentença.

Frente à atual orientação do STF e do STJ, adiro ao entendimento da necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo, para que a parte autora se valha do judiciário para postular o recebimento de indenização securitária. Todavia, se a ré não realiza o pagamento do valor indenizatório e, ainda, oferece contestação de mérito, resta configurada, de forma inequívoca, sua resistência à pretensão autoral, havendo, assim, a implementação superveniente do interesse de



agir. O destinatário da prova é o Juiz e, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar a produção das provas necessárias, de ofício ou a requerimento da parte. No caso dos autos, faltam elementos para se chegar à verdade dos fatos, devendo ser realizada a prova pericial médica indireta. Não se pode perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior ênfase, que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe atender o princípio da verdade possível, isto é, buscando alcançar aquela verdade mais próxima possível do real, respeitando o devido processo legal.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.171546-0/001

APELANTE: Sebastiao Gilberto Terra

APELADAS: Vida Seguradora S/A Sucessor(a)(es) de Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A

RELATOR: DES. DOMINGOS COELHO

Ementa

Apelação. Seguro de vida em grupo. Restabelecimento do contrato depois de findo o prazo contratado. Impossibilidade. Autonomia privada. Inexistência de ato ilícito. Dever de indenizar afastado. Desconto da parcela do seguro. Regularidade. Devolução em dobro do valor descontado. Não cabimento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. O seguro de vida em grupo, firmado entre o estipulante e a seguradora (contrato principal), pode ser rompido após o término do prazo contratado, caso as partes não optem pela renovação da avença, não possuindo o segurado direito ao restabelecimento do contrato.
2. Não há como se obrigar que uma relação contratual, livremente rompida entre as partes contratantes - estipulante e seguradora - seja restabelecida (princípio da autonomia da vontade).
3. A existência de ato ilícito é pressuposto para a responsabilização civil. - Incabível a devolução em dobro, se o desconto relativo à parcela mensal do seguro foi feito regularmente.

Fonte: www.tjmg.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0051.14.002727-0/001

AGRAVANTE: Caixa Seguradora S/A

AGRAVADA: Joana D'arc Cardoso Pires

RELATOR: Des. Alberto Diniz Junior

Ementa

Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Contrato de financiamento. Seguro. Suicídio. Prazo de carência. Impossibilidade de recebimento da indenização.

1. Em recente julgado paradigmático do REsp 1.334.005/GO, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que as seguradoras não possuem mais a obrigação de indenizar os suicídios cometidos dentro do prazo de carência de dois anos da assinatura do contrato de seguro de vida.
2. Restou estabelecido no julgado que não compete mais as seguradoras provarem a premeditação do segurado para que se eximam do pagamento da indenização securitária.
3. O mero fato de o suicídio ter ocorrido dentro do prazo de carência, ou seja, nos dois primeiros anos da vigência da apólice, não dá direito ao recebimento do seguro de vida.
4. Recurso provido.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.05.260437-1/001

APELANTE: Elizeu Pereira de Paiva

APELADA: Itaú Seguros S.A.



RELATOR: Des. Maurílio Gabriel

Ementa

Apelação. Ação de indenização. Seguro de vida. Prescrição anual. Termo inicial.

A ação de indenização do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.532556-2/002

APELANTE: Raymundo Ribeiro

APELADA: Capemisa Seguradora de Vida E Previdência

RELATOR: Des. José de Carvalho Barbosa

Ementa

Apelação Cível. Ação ordinária. Plano de previdência privada. Sistema de capitalização. Reajuste do valor das contribuições e dos benefícios conforme previsão contratual. Perícia técnica. Reajustes efetuados na forma da lei. Possibilidade. Recurso não provido.

Conforme disposições contidas nos artigos 202 da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar nº 109/2001, o regime da previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e tem como característica o sistema de capitalização, obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações continuadas e programadas. A Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 18 e 21) prevê a possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios pelas entidades de previdência privada, com a supervisão de órgãos governamentais, e a adoção de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios. Restando demonstrado pela prova pericial contábil realizada que os reajustes do plano de previdência privada se deram de acordo com o contrato e, posteriormente, conforme previsão legal, atendido o equilíbrio financeiro e atuarial do plano contratado, não se há de falar em revisão do valor das contribuições e dos benefícios.

Fonte: www.tjmg.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0216377-38.2012.8.21.7000

APELANTE: Nelci da Silva Garcia

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S.A.

RELATOR: Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares

Ementa

Apelação Cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida com cobertura para invalidez por acidente. Invalidez parcial permanente caracterizada. Ausência de abusividade de aferição do grau de invalidez. Complementação indevida.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos desta ação de cobrança de seguro vida com cobertura para invalidez por acidente.

2. A parte autora, cabo engajado do exército, sofreu acidente de trabalho, em 07.06.2004, que causou lesão em seu joelho direito, restando incapaz definitivamente para o serviço militar. Contudo, a seguradora ré efetuou o pagamento de apenas 20% da indenização prevista para invalidez por acidente, razão pela qual postula a complementação, até o montante total de R\$ 59.777,40.



3. Restou comprovado nos autos que o demandante não apresenta invalidez total e, sim, parcial, estando apto para o exercício de atividades laborais, não fazendo jus, portanto, à complementação postulada, impondo-se o juízo de improcedência do pedido veiculado na presente ação.
4. Ainda que não tivesse sido realizada perícia médica, por evidente, a lesão em um dos joelhos, por mais grave que seja, não torna a pessoa inválida para qualquer atividade laboral.
5. Não há que se falar em abusividade na aferição do grau de invalidez, pois o certificado de seguro, juntado pelo autor com a inicial, é claro ao apontar que o valor da cobertura para o caso de invalidez por acidente é de "até" R\$ 59.777,40.

Apelação desprovida

Fonte: www.tjrs.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.101945-1

APELANTE: João Batista Mariano

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATOR: Des. Stanley Braga

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Sentença que declara a prescrição e extingue o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Prazo anual. Incidência do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Inaplicabilidade do art. 27 do CDC. Hipótese que não se subsume à norma. Precedentes desta corte e do STJ (Súmula 101). Termo inicial. Data da ciência da concessão da aposentadoria. Súmula 278 do STJ. Ausência de prova de notificação administrativa. Suspensão não ocorrida. Prazo escoado. Prescrição configurada. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: www.tjsc.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.039880-2

APELANTE: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Outros

APELADO: Manoel Silvino de Souza

RELATOR: Des. Stanley Braga

Ementa

Apelação Cível. Ação de repetição de indébito. Seguro de vida complementar. Cláusula suplementar de inclusão automática de cônjuge. Descontos do valor do prêmio levada a efeito após a morte da segurada. Valores indevidamente pagos pelo segurado supérstite. Parcial procedência do pedido em 1º grau. Insurgência dos réus. Prescrição. Matéria de ordem pública. Análise de ofício. Possibilidade. Aplicação, na origem, do prazo previsto no art. 27 do cdc. Entendimento de que, no pedido de restituição de valores pagos a maior, incide a regra do art. 206, §3º, inc. IV, do CC. Descontos sucessivos. Prescrição configurada quanto a eventuais pagamentos indevidos realizados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. Ilegitimidade passiva ad causam. Insurgência da apcelesc. Alegação de que, como mera estipulante, não é parte legítima para responder pelos descontos efetuados na folha de pagamento do aderente. Preliminar afastada. Obrigação decorrente de relação de consumo. Teoria da aparência. Alegação da seguradora de que a responsabilidade pela restituição dos valores deve recair sobre a estipulante. Art. 14, caput, do CDC. Responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Possibilidade de ajuizamento da demanda contra estipulante e seguradora. Responsabilidade solidária. Sentença mantida.

Fonte: www.tjsc.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.091279-8**

APELANTE: Terezinha Aparecida Madruga

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATOR: Des. Stanley Braga

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro de vida em grupo c/c indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Incidência do código de defesa do consumidor e inversão do ônus da prova já procedidos no juízo a quo. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento no ponto. Alegada invalidez permanente total em decorrência de acidente do trabalho. Tese improfícua. Concessão de auxílio doença pelo instituto do seguro social-INSS que não tem o condão de caracterizar a invalidez permanente. Benefício de natureza provisória. Laudo pericial conclusivo, ademais, quanto à incapacidade apenas temporária da demandante. Possibilidade de convalescença. Manutenção do decisum. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Se não há prova de invalidez permanente resultante de acidente, não faz jus o segurado à indenização prevista na apólice, até porque o benefício de auxílio doença temporário não equivale à concessão de aposentadoria por invalidez definitiva pelo INSS. Apelo que se nega provimento. (Apelação Cível n. 2013.084815-6, de Capinzal, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 16-4-2015).

Fonte: www.tjsc.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.045411-0

APELANTE: Neuraci Goiz

APELADA: Liberty Seguros S/A

RELATOR: Des. Sérgio Izidoro Heil

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Improcedência na origem. Alegada doença incapacitante ao trabalho. Ausência de prova. Fato constitutivo do direito não demonstrado. Art. 333, I, CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjsc.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.008293-6

APELANTE: João Paulo Domingos

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

RELATORA: Des. Denise Volpato

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança de complementação de seguro. Sentença reconhecendo a prescrição ânua. Recurso da requerente. Pleito de reforma da sentença ao argumento de não incidir a prescrição ânua relativamente a terceiro beneficiário do seguro de vida em grupo. Insubsistência. Autor que figura como segurado no contrato. Termo inicial da contagem do prazo prescricional. Data do pagamento administrativo a menor. Lapso de mais de um ano decorrido até o ajuizamento da ação. Inocorrência de causa suspensiva. Inteligência do artigo 206, § 1º, inciso II, "b", do Código Civil. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: www.tjsc.jus.br



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027491-95.2009.8.07.0001

APELANTE: Mapfre Vida S/A

APELADAS: Leide Daiana Paula Fernandes e Outras

RELATOR: Des. Jair Soares

Ementa

Contrato de seguro de vida em grupo. Rescisão. Notificação. Invalidez permanente por doença grave. Inexistência de cobertura. Julgamento Ultra Petita.

1. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (CPC, art. 128), a exemplo de decidir com base na morte do segurado quando a causa de pedir foi invalidez, e não morte.
2. A falta de pagamento das parcelas não acarreta a rescisão automática do contrato de seguro. Necessária notificação do segurado sobre a intenção da seguradora de rescindir o contrato.
3. Se a cobertura contratada contempla apenas invalidez decorrente de acidente, não tem o segurado direito de receber indenização por invalidez decorrente de doença grave.
4. Apelação provida.

Fonte: www.tjdf.tj.br

LEGISLAÇÃO

Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP

Resolução nº 321, de 15 de julho de 2015 - *Dispõe sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capital de risco baseado nos riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, plano de regularização de solvência, limites de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.*

Resolução CNSP nº 327, de 30 de julho de 2015 - *Dispõe sobre o Regimento Interno da Susep.*

Federal

Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015 - Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

Ministério da Fazenda

Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015 – *Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.*

Receita Federal do Brasil

Instrução Normativa nº 1571, de 02 de julho de 2015 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP



Circular SUSEP nº 515, de 03 de julho de 2015 - Dispõe sobre a aprovação dos critérios de elaboração e atualização das tábuas biométricas BR-EMSsb-V.2015-m, BREMSmt-V.2015-m, BR-EMSsb-V.2015-f e BR-EMSmt-V.2015-f.

Circular SUSEP Nº 517, de 11 de agosto de 2015 - Dispõe sobre provisões técnicas; teste de adequação de passivos; ativos redutores; capital de risco de subscrição, crédito, operacional e mercado; constituição de banco de dados de perdas operacionais; plano de regularização de solvência; registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas; Formulário de Informações Periódicas - FIP/SUSEP; Normas Contábeis e auditoria contábil independente das seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores; exame de certificação e educação profissional continuada do auditor contábil independente e sobre os Pronunciamentos Técnicos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

Resolução SUSEP nº 322, de 20 de julho de 2015 - Altera a redação do § 4º do art. 14 e do art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e revoga a Resolução nº 232, de 25 de março de 2011.

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Em tramitação:

Projeto de Lei da Câmara nº 7 de 2013, da Câmara dos Deputados - *Dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.* Em 04/08/2015, o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos Senador Delcídio do Amaral, designou Relator da matéria a Senadora Gleisi Hoffmann.

Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014, da Câmara dos Deputados - *Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.* Em 18/08/2015, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou o relatório do Senador Douglas Cintra, que passou a constituir o parecer desta Comissão, favorável ao projeto com a Emenda nº 1 - CAE. Em 26/08/2015, foi encerrado prazo para apresentação de emendas ao PLC na Comissão de Assuntos Econômicos.

Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrella - *Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.* Em 25/08/2015 a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou o Projeto e as Emendas nº 1-CAE/CE e 2-CAE/CE, relatados pela Senadora Ana Amélia.

Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.* Em 05/08/2015, foi recebido na Comissão de Constituição e Justiça o relatório do Senador Ricardo Ferraço, com voto favorável ao PLS nº 281/2012, nos termos do Substitutivo que apresenta. Em 19/08/2015, na 21ª Reunião Ordinária, o Relator, Senador Ricardo Ferraço, durante a discussão, apresentou relatório reformulado, com voto favorável ao PLS nº 281/2012, nos termos do Substitutivo que apresenta. Em 26/08/2015, a apreciação da matéria foi adiada.

Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.* Em 05/08/2015, foi recebido na Comissão de Constituição e Justiça o relatório do Senador Ricardo Ferraço, com voto favorável ao PLS nº 283/2012, nos termos do Substitutivo que apresenta. Em 19/08/2015, na 21ª Reunião Ordinária, o Relator, Senador Ricardo Ferraço, durante a discussão, apresentou relatório reformulado, com voto favorável ao PLS nº 283/2012, nos termos do Substitutivo que apresenta. Em 26/08/2015, a apreciação da matéria foi adiada.



Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antônio Carlos Valadares - Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências. Em 15/07/2015, a matéria foi devolvida pelo Relator da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, Senador Aloysio Nunes Ferreira, com relatório favorável ao PLS 330/2013, na forma do substitutivo oferecido, e pela declaração de prejudicialidade dos PLS 131/2014 e PLS 181/2014, que tramitam em conjunto, estando em condições de ser incluído em pauta. Em 18/08/2015, após a realização de Audiência Pública, a matéria foi devolvida ao gabinete do Relator da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Senador Aloysio Nunes Ferreira, para prosseguimento de sua tramitação.

Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, do Senador Waldemir Moka - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais.* Em 02/07/2015, foi recebido o OF.SF/836/2015, que solicita a remessa do projeto à Secretaria-Geral da Mesa para apreciação de Requerimento de tramitação conjunta, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Câmara dos Deputados

Em tramitação:

Projeto de Lei nº 2479, de 2000, do Deputado Ricardo Barros - *Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".* Em 20/08/2015, foi aprovada a redação final. Em 21/08/2015 o projeto foi remetido ao Senado Federal.

Projeto de Lei nº 3555-A, de 2004, do Deputado José Eduardo Cardozo - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.* Em 11/08/2015, foi deferido o Requerimento n 2.626/2015, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro a retirada do Projeto de Lei n. 733/2015 (que dispõe sobre normas de seguro privado, altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências), nos termos do art. 104 c/c. o art. 114, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados."

Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo - *Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências.* Em 27/08/2015 foi apresentado parecer do relator, Deputado Vinicius Carvalho, pela aprovação do projeto de lei em referência, com emendas, e pela rejeição da emenda 1/2008 da CDC.

Projeto de Lei nº 4976/2013, do Deputado Giovani Cherini - *Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.* Em 12/08/2015 foi aprovado o parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contra o voto da Deputada Renata Abreu. Em 19/08/2015 foi aberto o prazo para apresentação de recurso ao parecer apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Projeto de Lei nº 8323/2014, do Senado Federal - *Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.* Em 04/08/2015, o Deputado Helder Salomão foi designado relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação. Em 18/08/2015, foi encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Projeto de Lei nº 10/2015, do Deputado Lucas Vergilio - *Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.* Em 27/08/2015, foi aprovada a redação final.

Projeto de Lei nº 306/2015, do Deputado Pompeo de Mattos - *Dispõe sobre o "abono" seguro de vida e dá outras providências.* Em 04/08/2015, o Deputado Valtenir Pereira foi designado relator da matéria na Comissão de Finanças



e Tributação. Em 18/08/2015 foi encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Projeto de Lei nº 341, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia - Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços. Em 29/04/2015, o Dep. Heuler Cruvinel, Relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, apresentou voto com proposta de Substitutivo ao PL. Em 02/07/2015, foi apresentado Parecer do Relator, Dep. Heuler Cruvinel (PSD-GO), pela aprovação deste e pela aprovação parcial da Emenda 1/2015 da CDC, com substitutivo. Em 05/08/2015, foi designado o Deputado Wolney Queiroz como relator substituto da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor. Em 05/08/2015, foi apresentado parecer do Relator, Dep. Wolney Queiroz (PDT-PE), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela aprovação parcial da Emenda 1/2015 da CDC. Em 05/08/2015, foi aprovado o parecer na Comissão de Defesa do Consumidor.

Projeto de Lei nº 1412, de 2015, da Deputada Maria Helena - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil. Em 21/08/2015, foi apresentado parecer do Relator, da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, Dep. Marcos Rotta (PMDB-AM), pela aprovação do projeto de lei em referência.

Projeto de Lei nº 1700/2015, do Deputado Lucas Vergílio - Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "Regula a profissão do corretor de seguros". Em 01/07/2015, foi encerrado prazo para apresentação de emendas ao PL na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Não foram apresentadas emendas.

Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015, da Comissão Mista da MPV 675/2015 - Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nos 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 12.973, de 13 de maio de 2014; revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; e dá outras providências. Em 26/08/2015, foi apresentado do Projeto de Lei de Conversão nº 11/2015.

NOTÍCIAS

Comprovação de seguro para atletas e técnicos poderá passar a ser exigida em competições

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) aprovou, nesta terça-feira (25), o projeto (PLS 531/2011) de Zeze Perrella (PDT-MG) que exige a comprovação da contratação de seguro como condição para a participação de atletas e treinadores de futebol nas competições oficiais. A proposta teve o parecer elaborado pela senadora Ana Amélia (PP-RS) e deve seguir para a Câmara dos Deputados se não houver recurso para votação pelo Plenário do Senado.

A legislação atual (Lei Pelé) já obriga a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas por parte dos clubes. O projeto inova ao impor que as entidades de administração do esporte e as ligas exijam a comprovação de contratação do seguro para que os atletas e técnicos possam participar das competições sob sua responsabilidade.

Outra inovação é a extensão da obrigatoriedade de contratação do seguro para os técnicos das equipes. O acidente vascular cerebral (AVC) sofrido pelo então treinador do Vasco Ricardo Gomes, durante jogo contra o Flamengo pelo Campeonato Brasileiro de 2011, foi um dos fatos que motivaram a proposta de alteração na lei.

— O esporte de alto rendimento cada vez mais exige dos atletas e técnicos um desempenho que diversas vezes atinge situações-limite, expondo-os então a condições fisiológicas de risco — observou Ana Amélia.

O projeto insere outras mudanças na Lei Pelé para que a importância segurada garanta uma indenização mínima, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada com o clube contratante. Se a proposta for convertida em lei, os clubes terão 180 dias para se adequarem às novas exigências.



— Infelizmente já ocorreram diversos casos de atletas e técnicos vítimas de colapsos e problemas de saúde, ou que sofreram acidentes trágicos — lembrou Perrella em defesa de seu projeto.

Fonte: Agência Senado

Câmara isenta de IR seguro que custeie plano de saúde

O Plenário da Câmara aprovou ontem o Projeto de Lei 10/15, do deputado Lucas Vergílio (SDD-GO), que concede isenção tributária do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) à parte do dinheiro recebido de seguro de vida usada para pagar plano ou seguro de saúde. Esse benefício valerá para o seguro de vida com cobertura por sobrevivência, aquele que a pessoa recebe ainda em vida. A matéria vai ao Senado.

De acordo com o texto aprovado, um substitutivo do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) pela Comissão de Finanças e Tributação, haverá isenção somente se a transferência ocorrer diretamente da operadora do seguro de vida para a operadora do plano ou seguro de saúde. As novas regras valerão a partir de 180 dias da publicação da futura lei.

Para Faria de Sá, as novas regras estimularão os empregadores a custear planos em favor de seus empregados de baixa renda. “Os seguros com cobertura por sobrevivência são parecidos com os planos de previdência, mas foram criados para atender populações de baixa renda”, disse.

Fonte: Jornal da Câmara – em 28 de agosto de 2015.

Avança aumento da alíquota de contribuição sobre lucro de bancos

Relatora manteve elevação da alíquota da CSLL como previsto no texto original: de 15% para 20%. Medida começa a valer em setembro

Foi aprovado ontem, em reunião da comissão mista responsável pela análise da Medida Provisória 675/2015, o relatório da senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR). A proposta eleva a alíquota da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) de instituições financeiras de 15% para 20%.

A MP seguirá para votação no Plenário da Câmara dos Deputados e, depois, no Plenário do Senado.

A senadora manteve o aumento como propunha o texto original do Executivo. O parecer inicial de Gleisi previa ampliação para 23%, mas foi criticado por integrantes da comissão. Para as cooperativas de crédito, ela manteve um aumento menor, para 17%, conforme emenda do presidente da comissão, deputado Domingos Sávio (PSDB-MG).

Após acordo com parlamentares da base e da oposição, a relatora restringiu a validade dos aumentos para pouco mais de três anos, de 1º de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2018. Vencido o prazo, a alíquota voltará à atual, de 15%.

Segundo Gleisi, o aumento limite de tempo não afetará o ajuste fiscal. “A avaliação da Fazenda e do governo é que, em 2018, a situação da economia esteja muito melhor e encaminhada”, disse.

A MP 675 faz parte do ajuste fiscal do governo, que, com a elevação, espera arrecadar R\$ 900 milhões já em 2015; R\$ 3 bilhões, em 2016; e atingir o teto de R\$ 4 bilhões, em 2017.

Pelo acordo, foi retirada emenda de Gleisi que convertia a dívida em dólar da Companhia Energética de Goiás para real, ponto polêmico.

A emenda deverá ser apresentada à MP 677/2015, voltada ao setor elétrico, cujo relator, senador Eunício Oliveira (PMDB-CE), confirmou a inclusão da mudança na nova MP. Lúcia Vânia (sem partido- GO) elogiou a alteração.



O relatório retirou também a alíquota zero de PIS-Pasep e Cofins para pás de geração de energia eólica. Outra emenda reabre, por 15 dias, o prazo de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior.

Fonte: Jornal do Senado – em 27 de agosto de 2015.

***Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg
Informações – sjur@cnseg.org.br***